

- j) Na Escola Preparatória da Baixa da Banheira — Uma vaga de Educação Musical.

No mesmo mapa deve ser acrescentada a seguinte vaga:

Escola Preparatória da Baixa da Banheira —
Uma vaga de Educação Física Masculina.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, a Portaria n.º 736-A/77, publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 30 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário e no n.º 1, onde se lê: «..., em 1105 o número de lugares ...», deve ler-se: «..., em 1090 o número de lugares ...»

Na alínea a) do n.º 2, onde se lê:

Escolas preparatórias — 269 lugares:

1.º grupo	75
2.º grupo	48
3.º grupo	6
4.º grupo	83
5.º grupo	33
Educação Física	24

deve ler-se:

Escolas preparatórias — 256 lugares:

1.º grupo	72
2.º grupo	47
3.º grupo	4
4.º grupo	81
5.º grupo	32
Educação Física	20

Na alínea b) do n.º 2, onde se lê:

Liceus — 254 lugares:
4.º grupo A — 11

deve ler-se:

Liceus — 253 lugares:
4.º grupo A — 10

Na alínea c) do n.º 2, onde se lê:

Escolas técnicas e secundárias — 582 lugares:
8.º grupo B — 122 lugares

deve ler-se:

Escolas técnicas e secundárias — 581 lugares:
8.º grupo B — 121

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 84/78

de 14 de Fevereiro

O Fundo de Cauções, destinado a indemnizar os prejuízos provenientes de alcances ou peculatos dos tesoureiros da Fazenda Pública e demais responsáveis por fundos ou materiais confiados à sua guarda pelo Estado ou serviços autónomos e corporações administrativas e criado pelo Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933, não chegou nunca a funcionar por razões que neste momento se ignoram. Há todavia que reconhecer que o instrumento então criado deveria prevalecer sobre as cauções individuais por diversas ordens de razões:

Em primeiro lugar, porque os interesses do Estado são mais bem acautelados por um fundo, que detará disponibilidades suficientes para cobrir eventuais prejuízos emergentes de alcances ou peculatos praticados, do que pelas cauções, sempre de valor muito reduzido; acresce que a natural depreciação da moeda vem agravando a situação, atingindo as cauções individuais actualmente montantes notoriamente insuficientes e não adequados aos movimentos de fundos da responsabilidade dos exactores; por último, nota-se que a aprovação da caução individual exige uma longa série de trabalhos burocráticos que não se coadunam com a celeridade com que a Administração deve resolver os problemas que lhe são postos.

A responsabilidade dos tesoureiros da Fazenda Pública foi entretanto acrescida pela publicação do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, que permitiu a criação de fundos de maneo nas tesourarias da Fazenda Pública e no sistema bancário. Essas disponibilidades, ao contrário do que se encontra estatuído, não serão diariamente transferidas para a caixa geral do Tesouro e a sua movimentação está confiada aos tesoureiros da Fazenda Pública, que passam nomeadamente a poder emitir cheques sobre as contas de depósito para assegurar os pagamentos do Estado.

Os novos poderes confiados aos tesoureiros, traduzidos num acréscimo das suas responsabilidades, exigem que o valor das suas cauções seja actualizado.

Para além das formas de prestação das cauções actualmente previstas na lei, julga-se desejável permitir aos exactores a possibilidade de optarem pela sua inscrição no Fundo de Cauções, pelas razões já apontadas anteriormente.

Sendo assim, e tendo presente o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, que comete ao Secretário de Estado do Tesouro a fixação do regime das cauções a prestar pelos tesoureiros da Fazenda Pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, o seguinte:

1.º O quantitativo das cauções a prestar pelos tesoureiros da Fazenda Pública é fixado em 100 contos.

2.º Na prestação da caução, que deve ter lugar no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, ter-se-á em conta o valor da caução já prestada, que será considerada como pagamento parcial da que agora é exigida.

3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública e demais exactores do Estado, serviços autónomos ou corpos administrativos, cujo processo de aprovação de caução